



Câmara Municipal de Ipiacu-MG

EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 005/2009

ALTERA DISPOSIÇÕES NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IPIAÇU

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ipiacu, nos termos do Art. 96 do Regimento Interno, **PROMULGA** a presente Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - A Lei Orgânica de Ipiacu passa a vigor com as seguintes alterações:

Art. 10 -

XXXII – Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população (NR);

Art. 14 -

§ 2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será estabelecida em Lei Complementar, observados os limites constantes da Constituição da República (NR).

Art. 16 -

IV – Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos do Poder Legislativo e a fixação, por lei, dos respectivos vencimentos (NR);

VIII - Tomar e julgar as contas do Prefeito deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias de seu recebimento.(NR):

XIII – Convidar o Prefeito e convocar os Secretários ou equivalentes e demais auxiliares do Prefeito, para prestar esclarecimentos sobre assuntos inerentes à administração, aprazando dia e hora para o comparecimento (NR).

XV –Autorizar referendo e convocar plebiscito.



Câmara Municipal de Ipiacu-MG

XIX – Fixar, por lei, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes e dos Vereadores, observando-se o disposto nos incs. V, VI e VII, do art. 29, no art. 29^A e nos incs. X e XI, do art. 37 e no §4º, do art. 39, todos da Constituição Federal (NR).

a) – Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes e dos Vereadores serão fixados em cada legislatura para a subsequente, por lei de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, até trinta dias antes das eleições municipais, e não poderá o subsídio do Prefeito ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o servidor do Município.

b) – O subsídio do prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais ou equivalentes e dos Vereadores será fixado, em parcela única, determinando o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação e acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou outra espécie remuneratória.

Art. 21 -

VIII - Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III e VII, a perda do mandato será deliberada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa (NR).

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos IV, VI e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa (NR);

§ 4º - A renúncia do Vereador submetido a processo que vise ou possa levar á perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º

Art.- 22.....



Câmara Municipal de Ipiacu-MG

II – Para tratar de interesse particular por prazo determinado nunca inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa (NR).

§ 1º - Considerar-se-á automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, podendo optar pela remuneração do mandato.

Art. 33 -

§ 1º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação

Art. 50 -

§ 2º - As contas do Prefeito serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data do recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 69 -

XVII - Enviar à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês os recursos correspondentes ao duodécimo do valor orçado para o Poder Legislativo (NR).

Art. 98 - O Município instituirá em lei o conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes e ainda:

a) - Programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, visando à modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público;

b) - Organização da remuneração dos servidores através de planos de carreiras.

Art. 100 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir (NR).



Câmara Municipal de Ipiacu-MG

Parágrafo único – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma única vez, por igual período (NR)..

Art. 103 - Adquirirão estabilidade, os servidores nomeados em virtude de aprovação em concurso público, após três anos de efetivo exercício e desde que tenham sido aprovados em avaliação especial de desempenho, por comissão instituída para essa finalidade, nos termos da lei.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo (NR):

I – Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – Mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa;

III – Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada à ampla defesa.

§ 2º - Invalidada a sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada proporcional ao tempo de serviço (NR).

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo (NR).

Art. 104 - As funções de confiança serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, e serão destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

§ 1º - Os secretários ou equivalentes, os servidores ocupantes de cargos em comissão e os dirigentes de autarquias, fundações e empresas paraestatais do Município obrigam-se, no ato da posse, sob pena de nulidade de pleno direito de sua nomeação, a declarar seus bens.



Câmara Municipal de Ipiacu-MG

§ 2º - No ato de exoneração, deverá ser atualizada a declaração, sob pena de impedimento ao exercício de qualquer outro cargo no Município.

Art. 107 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações é assegurada a aposentadoria nos termos assegurados pela Constituição Federal (NR).

Art. 108 - O Município assegurará ao servidor público, os direitos previstos no art. 7º, incs. IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, e XXX da Constituição Federal, e os que nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I –

II – Férias-prêmio, com duração de seis meses adquiridos a cada dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor (NR).

Art. 113. - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

Art. 114 -

III – A de dois cargos em empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 121 -

VIII - Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 124 - . . .

§ 3º - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento de ensino e nunca menos de 15% (quinze por cento), para as ações e serviços públicos de saúde.

Art. 2º - Ficam revogadas as seguintes disposições:



Câmara Municipal de Ipiacu-MG

- a) alínea “b” do inciso VIII do art. 16
- b) art. 60;
- c) art. 61,
- d) art. 64;
- e) art.66 e §1 e 2;
- f) Incisos XXIII, XXXV e XXXVI do artigo 69
- g)
- h) Inc.I do art. 82,
- i) art. 102;
- j) inc. VI do art. 108;
- k) art. 112
- l) inc. III, do art. 121.

Art. 3º - Fica o Poder Legislativo autorizado a republicar a Lei Orgânica Municipal na íntegra, inserindo as alterações contidas nesta Emenda.

Art. 4º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Ipiacu, 06 de outubro de 2009

Márcia Maximino Ferreira
Presidente

Edvaldo Rosa da Costa
Vice-Presidente

Leandro Luis de Oliveira
1º Secretário

Evaldo Alves da Costa
2º Secretário

Mesa Diretora/2009